



Protocolo do Processo

Detalhes do Processo

Jurisdição
CNJ

Órgão Julgador
Gab. Cons. Paulo Teixeira

Órgão Julgador Colegiado
Plenário

Classe Judicial
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Valor da Causa (R\$)
0,00

Número Processo
0006166-87.2014.2.00.0000

Relator
PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

Protocolo do Processo

**Processo distribuído com o número 0006166-87.2014.2.00.0000
para o órgão Gab. Cons. Paulo Teixeira.**

Fechar



SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS

RIO DE JANEIRO Praça Pio X 15 3º andar Centro
CEP 20040-020 RJ Brasil
T (55 21) 2223-8818 F (55 21) 2516-8308

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Distribuição urgente

NAGIB SLAIBI FILHO, brasileiro, casado, magistrado, portador da carteira de identidade nº 080.917.809 (IFP), inscrito no CPF/MF sob o nº 186.569.867-91, com endereço na Av. Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 413/701, Icaraí, Niterói, RJ, **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, magistrado, portador da carteira de identidade nº 2580343-8 (IFP), inscrito no CPF/MF sob o nº 288.637.207-20, com endereço na Estrada do Joá, nº 88/902, São Conrado, Rio de Janeiro, RJ, **MARCUS QUARESMA FERRAZ**, brasileiro, casado, magistrado, portador da carteira de identidade nº 19150648, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.626.217-68, com endereço na Rua Ministro Luis Galotti, nº 305, Freguesia, Rio de Janeiro, RJ, **GILBERTO CAMPISTA GUARINO**, brasileiro, solteiro, magistrado, matrícula TJRJ nº 876, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.221.377-72, com endereço na Buarque de Macedo, nº 05/704, Praia do Flamengo, Rio de Janeiro, RJ e **JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**, brasileiro, casado, magistrado, portador da carteira de identidade nº 044326648-6 (IFP), inscrito no CPF/MF sob o nº 753.191.797-15, com endereço na Rua Álvaro Gonçalves, nº 70, Barra Mansa, RJ, vem, representados por seus advogados que a esta subscrevem (doc. 01 e 02), respeitosamente, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM MEDIDA LIMINAR

em face de ato do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**, com fulcro no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal e nos artigos 43, XI e 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos:



I - DA COMPETÊNCIA DO CNJ

O artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal atribui ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes.

Nos termos da norma constitucional, portanto, compete ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas funções como órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, zelar pela legalidade e higidez das eleições para preenchimento dos cargos de direção dos tribunais.

No caso, o presente Pedido de Providências diz respeito à alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para possibilitar, em flagrante violação à Constituição Federal e à Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar 35/1979), reeleição de Desembargador para cargo de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II- DOS FATOS

Os Requerentes são Desembargadores do TJRJ que, nesse cargo e função, tem como dever de ofício, estabelecido no artigo 35 da LOMAN, ***“cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais”***.

Tal dever é imposto pela lei a todos os magistrados não só no processamento e julgamento dos processos judiciais, mas também na atuação administrativa e diretiva do próprio Tribunal de Justiça.

É de gravidade tamanha a situação em que se verifica falta de independência e descumprimento da lei na atuação administrativa e em questões *interna corporis* relacionadas às regras e normas do sistema eleitoral para os cargos de direção do Tribunal.

No caso, como se verá a seguir, a política - inerente a qualquer processo eleitoral – infelizmente deu lugar à politicagem e à ilegalidade, maculando o processo eleitoral para cargos de direção do TJRJ, o que impõe uma premente necessidade da interferência desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça.



Os Desembargadores que compõe o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foram surpreendidos para convocação de sessão em que seria votada a modificação do Regimento Interno daquele Tribunal, na parte relativa às eleições para sua Administração Superior (doc. 02).

Assim, na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 21.08.2014, os Desembargadores receberam questionário, sob a forma de múltipla escolha, para votar as questões relativas ao Regimento Interno.

Pelo resultado da votação, foi editada a Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014, sem que sua redação tenha sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

A despeito dessa ilegalidade formal, gravíssimo é o conteúdo da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014, cujo comando veio a alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e deitar sombra de inconstitucionalidade e ilegalidade sobre o processo eleitoral para os cargos diretivos do TJRJ, na medida em que passou a permitir a reeleição de Desembargador para o mesmo cargo da Administração Superior do TJRJ.

Senão, vejamos.

III- DO DIREITO DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 102 DA LOMAN

Como acima mencionado, a controvérsia, a inconstitucionalidade e a ilegalidade objeto do presente Pedido de Providências surgiram a partir da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014, que, em seu artigo 3º, assim estabeleceu:

“O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de sua competência e no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que foi decidido na sessão do dia 21 de agosto de 2014 (Processo n. 0034509-64.2014.8.18.0000), RESOLVE:
(...)

Art. 3º Poderá o Desembargador ser novamente eleito para o mesmo cargo, desde que observado o intervalo entre dois mandatos.”



Ocorre que a referida norma regimental viola frontalmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). A matéria regulada pelo referido artigo 3º contraria, indubitavelmente, o artigo 93 da Constituição Federal, pois é reservada, no dispositivo constitucional, à lei complementar federal. Por outro lado, a alteração da regra eleitoral perpetrada pela Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014 viola o comando do artigo 102 da LOMAN (Lei Complementar 35/1979).

A autorização para reeleição de cargos da Alta Direção do TJRJ deixa entrever estar-se visando a situações específicas de um ou mais Desembargadores interessados em uma reeleição ou recondução.

A propósito, já houve tentativa anterior de se alterar ilegalmente as regras do processo eleitoral no âmbito do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. No entanto, a Lei Estadual n. 2.432, de 06.09.1995, que permitia a reeleição para a Presidência do Tribunal de Justiça, foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.422-6-RJ, da qual foi relator o Ministro ILMAR GALVÃO.

Naquele julgamento, o brilhante voto do Ministro ILMAR GALVÃO foi contundente quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade de norma que, não sendo lei complementar, venha permitir a reeleição para os cargos da alta direção dos Tribunais:

“Os dois dispositivos impugnados (...), introduzidos pela Lei n. 2.432, de 06.09.95, ao afrontarem o Estatuto da Magistratura, também ofenderam o art. 93 da Constituição: primeiramente, por haverem regulado matéria reservada à lei complementar federal; e, em segundo lugar, por haverem regulado a matéria diametralmente oposta ao estabelecido na LOMAN, ao permitirem a reeleição do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça...

Patente, pois, a sua incompatibilidade com a Carta da República.

Meu voto, portanto, confirmando a cautelar deferida, declara a inconstitucionalidade, no § 1º da expressão – permitida a reeleição por um período” (...), na redação que lhes foi dada pela Lei n. 2.432, de 06.09.95.”



Esclareça-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 93, que **“Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura”**. Estabeleceu a referida norma constitucional que as matérias de ingresso e promoção, subsídios e aposentadoria para a carreira da magistratura, e eleição para cargos de direção dos Tribunais estão reservadas à lei complementar federal.

Assim, enquanto não editada a lei complementar prescrita no art. 93 da Carta Magna, os temas atinentes ao Estatuto da Magistratura são disciplinados pela LOMAN, que por sua vez, é uma lei complementar (Lei Complementar 35/1979), de modo que não pode ser alterada por normas regimentais editadas pelos Tribunais para atender interesses políticos de Desembargadores interessados em uma reeleição ou recondução.

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou e decidiu, em diversos precedentes, que a LOMAN foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal e que os Tribunais não poderiam, sob pena de malferir a disciplina constitucional, regulamentar as suas eleições internas. Em destaque abaixo, a ementa do v. acórdão que julgou procedente a ADI 3566, da relatoria do douto e respeitado Ministro CEZAR PELUSO:

*“EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. **Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.** (ADI 3566, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 15-06-2007)*



O Ministro CEZAR PELUZO, ainda em seu voto, bem esclareceu, como lhe é usual, a questão:

“Parece fora de dúvida, a despeito de já não constar a referência que estava na Constituição anterior, que a Constituição atual não retirou do campo de abrangência do Estatuto essas matérias institucionais reguladas pela LOMAN. Até porque, tendesse a fazê-lo, teria disposto claramente, de modo que daria à idéia e à concepção do Estatuto da Magistratura alcance mais restrito do que o campo de abrangência que tem a Lei Orgânica da Magistratura.”

Nessa ordem de convicções, considerando que o Estatuto da Magistratura, ainda não editado, terá o mesmo alcance da Lei Orgânica da Magistratura, este permanece em vigor até que aquele seja criado por lei complementar.

No mesmo sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, manifestou o seu voto no julgamento da ADI-MC nº 1.152, da qual foi relator, *in verbis*:

“O processo de escolha, a estipulação das condições de elegibilidade e a definição temporal do mandato referente aos cargos diretivos da administração superior dos Tribunais – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor – configuram matérias que se subsumem ao âmbito de incidência da lei complementar, pois traduzem categorias temáticas que se revelam sujeitas, nos termos do que prescreve a própria Constituição, ao domínio normativo do Estatuto da Magistratura.

(...)

Esses aspectos concernentes ao procedimento de escolha e às exigências de elegibilidade, devendo submeter-se a específicos critérios de valoração política fixados pelo próprio legislador, só podem ser disciplinados em sede formalmente legislativa, não parecendo revelar-se lícito, por via de consequência, o tratamento regimental autônomo do tema, sob pena de frontal desrespeito ao comando constitucional que, inscrito no art. 93, caput, da Constituição, reservou a veiculação da matéria à lei complementar”.



Pela relevância da matéria, vale ainda mencionar o julgamento da Reclamação n. 5158, cujo acórdão da lavra do Ministro CEZAR PELUSO restou assim ementado:

“EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os membros da Corte. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.566. Jurisprudência assente a respeito da incidência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Elegibilidade restrita aos juízes mais antigos em número correspondente aos três cargos de direção. Pleito realizado em desacordo com tais decisões. Eleição de magistrado não elegível para o cargo de Corregedor-Geral de tribunal. Inadmissibilidade. Afronta patente à autoridade da decisão do Supremo. Liminar concedida em reclamação. Aparenta ofender a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.566, a eleição de membro não elegível de tribunal para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça.”

(Rcl 5158, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 24-08-2007)

Isto posto, é indubitável que a alteração das condições de elegibilidade fixadas na LOMAN substantiva uma reserva de lei complementar, que há de ser observada pelos regimentos internos.

Nesse diapasão, sendo a LOMAN a lei complementar em vigor desde 1979, deve ser respeitado o comando legal contido em seu artigo 102, no sentido de expressamente proibir a reeleição para quaisquer cargos de direção dos Tribunais:

“Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano."

Referida norma, a toda evidência, foi inspirada pelo princípio da alternância no preenchimento dos cargos de direção.

Ressalte-se que o legislador prestigiou a renovação na alta direção dos Tribunais, tanto que **proibe** a recondução ou reeleição do desembargador que tenha exercido o cargo de presidente, a despeito de ter havido ou não intervalo entre os mandatos.

No entanto, como visto, a Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014 constitui ato abertamente contrário à lei e aos princípios que a inspiraram. Ao alterar, por meio de ato administrativo (resolução), os critérios de inelegibilidade para cargos de direção, a Resolução afronta o disposto no art. 102 da LOMAN.

O fato é que o art. 102 da LOMAN estabelece o universo de magistrados elegíveis para os cargos de direção nos Tribunais, fixando condições de elegibilidade e causa de inelegibilidade (já ter exercido cargo de direção). Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios, violam o comando contido no artigo 102.

Esse é o entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos julgados abaixo transcritos. É de se notar, nos trechos com grifos nossos, que o posicionamento do STF está consolidado no sentido de prestigiar a alternância de poder e proibir a reeleição:

"1. A eleição para o preenchimento dos cargos de direção dos Tribunais de Justiça dos Estados é disciplinada pelo artigo 102 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), recebida pela atual ordem constitucional (CF, artigo 93). 2. Os Regimentos Internos dos Tribunais podem explicitar os meios para a sua realização, desde que obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na lei. 3. Neles é vedada, contudo, a inclusão de instruções sobre o processo eleitoral interno que ultrapassem as regras básicas da lei complementar. 4. Inconstitucionalidade do segundo período do §4º do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro."

(ADI 1503 – Rel. Min. MAURÍCIO CORREA – Tribunal Pleno – DJ 18.05.2001)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TJ/PE. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A regra contemplada no artigo 102 da LOMAN, que cuida dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados de direção, proibe a recondução. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.
(ADI 1985, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 03/03/2005, DJ 13-05-2005)

"CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DO TJ/PE QUE AUTORIZA RECONDUÇÃO DA METADE DOS VOGAIS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, DA LOMAN. VEDADA A REELEIÇÃO. MATÉRIA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. LIMINAR CONCEDIDA.
(Medida Cautelar na ADI 1985, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, j. 19/04/1999, DJ 12-09-2003)

"Se os cargos de direção da Corte estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares, dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da LOMAN, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, Desembargadores, não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a Presidência. Hipótese em que os eleitos, para Vice-



Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, não se encontravam nessa situação. Violação ao art. 102, da LOMAN". (RE nº 105.082, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, in RTJ 124/304)

"RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE MAGISTRADOS ELEGÍVEIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal. 2. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente. 3. Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN. 4. Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio 2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte. 5. A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. 6. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. 7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. 8. A hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN. 9. O artigo 102 da LOMAN



traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente."

(Rcl 8025, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 09/12/2009, DJ 06-08-2010)

"1. Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado. Precedentes. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes. 4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário."

(ADI 4108-MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 02/02/2009, DJ 06-03-2009)

"EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de



competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. (ADI 3566, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 15-06-2007)

Em seu voto externado na sessão do Tribunal Pleno que julgou a referida ADI 3566, o Min. CEZAR PELUSO examinou e decidiu sobre a inconstitucionalidade de normas regimentais que contrariam o art. 102 da LOMAN, inclusive aquelas que pretendem alterar a causa de inelegibilidade, *in verbis*:

“O universo dos elegíveis e as condições de elegibilidade são matérias institucionais, que constituem, a meu ver, matérias típicas do objeto constitucional do Estatuto da Magistratura, que, além disso, deve obedecer aos princípios do art. 96. (...) Então se a matéria é objeto típico do Estatuto da Magistratura, a conclusão imediata é que não pode ser objeto de disposições de caráter regimental. (...)”

Indubitável, portanto, que a Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014 contraria não só a LOMAN, em seu artigo 102, bem como o entendimento do Colendo STF, segundo o qual as matérias atinentes à definição do universo dos desembargadores elegíveis e às condições de sua elegibilidade são tipicamente institucionais e, portanto, reservadas constitucionalmente à competência material do Estatuto da Magistratura (CF, art. 93, *caput*) – hoje, objeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, apto a estabelecer disciplina de alcance nacional e caráter uniforme àqueles temas.



É decisivo assinalar que, recentemente, este Colendo Conselho Nacional de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre hipótese idêntica à presente nos autos do **Pedido de Providências nº 0006153-25.2013.2.00.0000**. O referido Pedido de Providências teve por objeto a Resolução nº 606/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo art. 1º estabelecia que "para os cargos de direção, concorrem todos os Desembargadores do Tribunal, mediante inscrição, no prazo do art. 18 do Regimento Interno", sem respeitar a causa de inelegibilidade (já ter exercido cargo de direção) estabelecida pela LOMAN. A referida Resolução nº 606/2013 dava margem a que houvesse recondução ao cargo de presidente, tal como se prenuncia no TJRJ.

Assim, não é por outra razão que, em 12.11.2013, foi deferida a liminar, da lavra do Ilustre Conselheiro FABIANO SILVEIRA, referendada pelo Plenário para **"obstar a inscrição do Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori como candidato ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a proibição de reeleição constante do caput do art. 102 da Loman. Na eventualidade de que a inscrição já tenha sido realizada, seja o ato imediatamente sustado, como quaisquer outros efeitos dele decorrentes"**. (doc. 3)

Em **20.03.2014**, a referida medida liminar foi confirmada por decisão final de mérito no sentido de julgar procedente o pedido, nos seguintes termos do voto do d. relator Conselheiro FABIANO SILVEIRA:

"De fato, este Conselho não pode negar aplicabilidade ao art. 102 da Loman, ao menos na parte em que proíbe expressamente a reeleição para os cargos de direção dos tribunais.

Não desconhecemos que a questão do universo dos membros elegíveis para tais cargos ainda é controversa na jurisprudência. A nosso juízo, todavia, a proibição da reeleição é norma de caráter objetivo, não alcançada pelas discussões havidas até o momento nos Tribunais Superiores e neste Conselho Nacional.

Nesse passo, há de se presumir a constitucionalidade do dispositivo legal, sendo imperiosa a sua aplicação. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos da liminar deferida (evento 20), firmando o entendimento acerca da impossibilidade de reeleição para cargo de direção de Tribunal, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, determinando o arquivamento do presente



do Pedido de Providências com fundamento do inciso X do art. 25 do Regimento Interno do CNJ.” (doc. 3)

Inclusive, a referida decisão de mérito já foi confirmada pelo Plenário, durante a 197ª Sessão Ordinária deste d. Conselho, ao negar provimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão monocrática de mérito.

O Plenário deste Colendo Conselho Nacional de Justiça reforçou e reafirmou o entendimento de que não é possível a reeleição para cargos de direção de tribunais, notadamente em se tratando de recondução ou reeleição para cargo de presidente, de modo que restou ratificada a decisão do relator que impediu a inscrição do Desembargador Ivan Sartori como candidato ao cargo de presidente do TJSP, por já ter ocupado este cargo.

Por todo o exposto, o caso em questão impõe a este Colendo Conselho, mais uma vez, atuar no sentido de zelar pela aplicabilidade do art. 102 da LOMAN, na parte em que proíbe expressamente a reeleição para os cargos de direção dos tribunais.

**IV – DA LIMINAR – MEDIDA ACAUTELADORA
PERICULUM IN MORA**

O artigo 99 do Regimento Interno deste Colendo CNJ autoriza que *“Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.”*

No caso, há, indiscutivelmente, *periculum in mora* a autorizar medida acauteladora, pois ainda este ano, e no máximo até o dia 19.12.2014¹, conforme determina o Regimento Interno do TJRJ, serão realizadas as eleições para o próximo biênio. O prazo de inscrição para o processo eletivo dos futuros dirigentes do TJRJ está prestes a ser aberto.

É certo que, em sendo oficialmente iniciado o processo eletivo com autorização a ex-dirigentes a se candidatarem, haverá indiscutíveis prejuízos para o regular transcurso do processo eleitoral.

¹ Art. 11 – As eleições do Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça, dos Vice-Presidentes, dos Membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão de Regimento Interno e da Comissão de Legislação e Normas realizar-se-ão em sessão especial convocada para a segunda quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao da sucessão.

Caso seja realizada inscrição de candidatos ex-dirigentes, tal fato conturbará as eleições criando expectativas sobre o conjunto dos eleitores, expectativas essas que, repita-se, não encontram abrigo na LOMAN, comprometendo a legitimidade das eleições.

Diante de tais circunstâncias e da proibição de reeleição constante do *caput* do art. 102 da LOMAN, tem-se por atendido, plenamente, o requisito do *periculum in mora*, fundado no receio de *prejuízo iminente ao processo eleitoral e de grave repercussão*, justificando-se, bem por isso, a concessão liminar da medida acauteladora para suspender, de imediato, os efeitos do artigo 3º da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014.

A medida ora requerida evitará que o processo eleitoral para os cargos diretivos do TJRJ já se inicie maculado de ilegalidade.

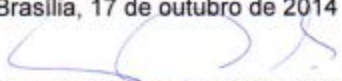
V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a este Eg. Conselho Nacional de Justiça seja deferida medida liminar acauteladora, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, determinando a imediata suspensão dos efeitos do artigo 3º da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014, devendo ser intimado com urgência o TJRJ.

Ao final e no mérito, pleiteiam os Requerentes seja julgado procedente o presente Pedido de Providências, confirmando a liminar antes deferida, para reconhecer a impossibilidade de reeleição para cargo de direção de Tribunal, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, afastando, assim, em definitivo os efeitos do artigo 3º da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 2014



CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
OAB/RJ nº 20.283